



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC nº 08740/11*

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitação – carta convite 02/2011

Interessado: José Vieira da Silva (Prefeito Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO.** Município de Marizópolis. Carta Convite 02/2011. Contratação de empresa para reforma de diversos prédios públicos. Licitação regular. Falha na execução. Apuração em autos específicos já constituídos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01039/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis.
- 1.2. Licitação/modalidade: carta convite 002/2011.
- 1.3. Objeto: reforma nos prédios da Delegacia de Polícia, Cemitério Público, Paif, Estádio Municipal, Centro de Geração e Renda, Creche, Peti e Mercado Público.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios (fls. 19).
- 1.5. Autoridade homologadora: José Vieira da Silva – Prefeito (fls. 156).

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. Contrato 002/2011 (fls. 159/161).
- 2.2. Contratado: COMPAC Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71).
- 2.3. Valor: R\$ 143.984,30.
- 2.4. Vigência: 90 (noventa) dias a partir do dia 20/01/2011 (fls. 163)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC nº 08740/11*

Em Relatório Inicial, fls. 166/184, o órgão Técnico dessa Corte de Contas, apontou como irregularidade a seguinte observação: “Conforme relatório da Auditoria (DICOP), quando da *inspeção in loco*, a obra referente à reforma do cemitério municipal ainda se encontrava em execução, porém, o pagamento total da obra já via sido efetuado (Proc. TC Nº 06980/11), em tramitação.” Em razão desse fato concluiu pela: “***Pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato dela decorrente, considerando que a sua documentação está em consonância com a legislação em vigor, entretanto, foram apontadas irregularidades na execução do seu objeto, principalmente pagamentos em excesso***”.

Notificado, o Prefeito apresentou defesa às fls. 193/197, mas não mencionou o fato relacionado a este processo.

Após examinar os documentos, o Órgão de Instrução emitiu relatório de fls. 337/338 concluindo que o gestor “faz alusão à Tomada de Preços Nº 02/2009, Tomada de Preços Nº 10/2009, Convite 12/2009, Convite Nº 14/2009, Convite Nº 15/2009, Convite Nº 16/2009, Convite Nº 03/2010 e Convite Nº 04/2011. Nenhuma menção foi feita ao Convite Nº 02/2011, correspondente ao processo sob análise.” Opinando pela irregularidade do processo licitatório em questão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 339/340, verificou que tal procedimento já está sendo analisado em autos individuais diversos no âmbito deste Tribunal de Contas (no âmbito do Processo TC 06980/11), cabendo a remessa de cópia das peças pertinentes àquele álbum processual, com arquivamento dos presentes, para se evitar a ocorrência de bis in idem ou até a emissão de decisões discrepantes. Ante ao exposto opinou pelo: “1. ***ARQUIVAMENTO dos presentes; 2. ENCAMINHAMENTO dos relatórios do Órgão de Instrução aos respectivos autos que analisam o procedimento licitatório mencionado (Processo TC 06980/11) e outras peças, se assim entender pertinente o Relator; e 3. ENVIO DE CÓPIA DA DEFESA aviada pelo Sr. José Vieira da Silva aos processos que tratam dos seguintes procedimentos: Tomadas de Preços 09/2009, 10/2009 e aos Convites n.º 12/09, 14/09, 15/09, 16/09, 03/2010 e 04/2010.***”

Em seguida o processo foi agendado para esta sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC nº 08740/11*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

No presente caso, a d. Auditoria, em relatório preambular, atestou a satisfação dos preceitos relativos à lei de licitações e contratos, observando, todavia, irregularidade em momento posterior à homologação do certame – o da execução do contrato celebrado -, relativamente a pagamento antecipado na reforma do cemitério, chedando a posicionar-se pela **regularidade com ressalvas** do procedimento.

De fato, o pagamento antecipado em razão de serviços não executados cuida de irregularidade posterior à conclusão da licitação e celebração do correspondente contrato. O Processo (TC 06980/11), referenciado pela d. Auditoria e d. Procuradoria, contém o exame das obras do Município. Ou seja, tem por objeto o momento da execução do contrato, cujo apurado pagamento antecipado não tem o condão de macular a lisura da licitação ora tratada.

Desta forma, VOTO pela: 1) **REGULARIDADE** da licitação e do contrato tratados nos autos; 2) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para se abster de efetuar pagamento adiantado em contratos celebrados; 3) **ENCAMINHAMENTO** da decisão, dos relatórios de Auditoria e do Parecer da Procuradoria aos autos do Processo TC 06980/11, para subsiciá-lhe a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC nº 08740/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08740/11**, referentes à licitação, na modalidade convite 02/2011, e ao contrato 02/2011, realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, para execução dos serviços de reforma nos prédio da Delegacia de Polícia, Cemitério Público, Paif, Estádio Municipal, Centro de Geração e Renda, Creche, Peti e Mercado Público, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULARES** a licitação e o contrato; **b) RECOMENDAR** ao gestor se abster de efetuar pagamento adiantado em contratos celebrados; e **c) DETERMINAR** o encaminhamento desta decisão, dos relatórios de Auditoria e do Parecer da Procuradoria aos autos do Processo TC 06980/11, para subsiciar-lhe a análise.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**